

Pareceres

• • •

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

3º Procuradoria de Justiça da Infância e da Juventude Infracional

4ª Câmara Criminal do TJRJ

Agravo de Instrumento nº 0064049-55.2017.8.19.0000

AGRAVANTE: O Ministério Público Fluminense

AGRAVADO: J.L.C.S.

RELATORIA: Des. Gizelda Leitão Teixeira

PARECER

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO MINISTERIAL. REPRESENTAÇÃO POR ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO ARTIGO 157, PARÁGRAFO 2º, II, DO CP. SUBMISSÃO DO ADOLESCENTE À MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. PROGRESSÃO *PER SALTUM*. BUSCA MINISTERIAL PELA REFORMA DA DECISÃO. TESE DEFENSIVA PELA REFORMA DA DECISÃO. LIMINAR CONCEDIDA, FAZENDO SUBMETER O ADOLESCENTE À SITUAÇÃO PROCESSUAL DE SEMILIBERDADE, DECISÃO QUE LEVA EM CONTA O QUADRO PESSOAL DO ADOLESCENTE. PAIS EM CONDIÇÕES DE OFERECER REFERENCIAIS AO AGRAVADO. GRAVIDADE DO FATO QUE, ISOLADAMENTE, NÃO IMPEDE A PROGRESSÃO, AINDA QUE VINDO A SE SUBTRAIR ALGUMA ETAPA DO PROCESSO, LEVANDO O ADOLESCENTE DA INTERNAÇÃO À LIBERDADE ASSISTIDA. POSSIBILIDADE DE O JUIZ, AVALIANDO O CASO CONCRETO, AUTORIZAR A PROGRESSÃO PARA “REGIME” MAIS BRANDO, AINDA QUE *PER SALTUM*. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

Sra. Relatora,

Trata-se de agravo de instrumento, aqui manejado pelo Ministério Público Fluminense, contra a decisão proferida no juízo da execução das medidas socioeducativas da capital, em razão da qual o adolescente J.L.C.S. restou favorecido com a progressão de medida socioeducativa (MSE) *per saltum*, já que, inicialmente submetido à MSE de internação, se viu “beneficiado” com a sua conversão liberdade assistida.

O recurso ministerial, em verdade, se prende a uma sorte de açodamento da decisão, que não encontraria suficiente ou razoável motivação (doc. 002), tese com a qual, evidentemente, a defesa do adolescente não concorda (doc. 041).

A liminar, para que se suspendessem os efeitos da decisão de conversão, restou deferida (doc. 023).

É o relatório. Passo a opinar.

De fato, o recurso ministerial atende aos pressupostos de admissibilidade, razão pela qual merece ser conhecido.

No mérito, penso que a decisão combatida não esteja a merecer reparo, nada obstante os argumentos constantes das razões da combativa Promotora de Justiça Michelle Bruno Ribeiro.

Explico.

Realmente, os fatos atribuídos ao adolescente J.L., como consta da representação oferecida em seu desfavor, são graves e, certamente, não poderiam passar sem que o seu autor sofresse qualquer tipo de intervenção estatal, o que, até agora, vem ocorrendo (a polícia de investigação fez o seu papel de identificar a autoria das infrações e colher material mínimo a seu respeito, o *Parquet* estadual deflagrou ação socioeducativa e o Poder Judiciário determinou a inicial internação do adolescente, que vem sendo acompanhado por equipe técnica especializada).

Pois bem.

Fulcrado em relatório da equipe técnica (ao qual, é sabido, não está o juiz adstrito), Sua Excelência, o julgador, entendeu que a simples remoção do adolescente do âmbito da internação para a semiliberdade em nada auxiliaria no processo de ressocialização do adolescente J.L. Optou, portanto, em, ainda que saltando uma certa etapa, deixá-lo em situação de liberdade assistida, iniciativa que importou no combate ministerial.

Penso, como destacado em sede contrarrazões, nada obstante a gravidade dos fatos, que o adolescente conta com algum apoio familiar (quase sempre inexistente), sendo certo que os seus pais são pessoas com razoável capacidade de intervenção e de mudança dos referenciais do adolescente (a mãe é professora municipal e o pai é empresário), o que, em última análise, é o que se pretende com essa ação socioeducativa.

Consta ainda (vale destacar) que os pais do adolescente teriam se separado, o que teria provocado algum descontrole de sua parte – que até pode ser compreendido –, sendo que tal descontrole o fez protagonista de um infeliz e nada recomendável episódio.

Considerando o quadro de uma certa estabilidade familiar, forçoso questionar que, se tal quadro não autoriza uma simples iniciativa de permitir que o adolescente saia para o regime de semiliberdade (que não significa dizer que estará cabalmente liberado!), não é possível saber exatamente qual a necessidade de ter um julgador para avaliar as condições pessoais de adolescentes em situação de conflito com a lei. Bastaria uma máquina, dispensando-se o ser humano.

Observe-se que aqui não se está a afirmar que os fatos não revelaram qualquer gravidade nem que o adolescente seja um pobre coitado, que mereça a nossa complacência. Todo o oposto!

Reitero. O adolescente deve ser rigorosamente repreendido e sofrer consequências pelos atos que praticou, os quais, aliás, já, de alguma forma, devem tê-lo levado a exame de consciência (quem não o faria, tendo que viver em ambiente conhecidamente assombroso).

Penso seja necessário admitir que as pessoas cometem erros e que cada caso é um caso, ou seja, normalmente a progressão deve ocorrer sem eventuais saltos, mas, eventualmente, da análise da situação em concreto, pode e deve o julgador considerar aspectos da individualidade do adolescente e a sua situação familiar, permitindo, assim, possa vir a ocorrer a combatida progressão *per saltum*.

Em um país em que grande parte dos adolescentes está jogada à própria sorte, o adolescente J.L. tem pai, mãe, uma irmã, que é universitária. Seus genitores têm emprego, sendo que a mãe é funcionária pública.

Vê-se que o principal trabalho aqui – se o que se busca é a proteção e o bem-estar do adolescente – é o de convocar os seus familiares e deles exigir uma maior participação e responsabilidade no caso e não deixar para o estado, já sucateado e sem forças, a tarefa de reeducar o menor, algo que, em contexto de reclusão, certamente não irá acontecer.

Reconheço que todas as personagens deste processo (julgador, promotor de justiça, desembargador, advogado etc.) certamente têm a sua convicção galgada na mais absoluta honestidade de propósito e, por tal razão, os respeito, mas, no caso *sub examen*, entendo que a medida guerreada deva ser mantida, autorizando-se o adolescente a submeter-se ao que resta da execução em liberdade assistida.

Nestas condições, o parecer desta Procuradoria de Justiça é pelo desprovemento do agravo ministerial, mantendo-se o integral conteúdo da decisão combatida.

Rio de Janeiro, 06 de fevereiro de 2018.

DENNIS ACETI B. FERREIRA

Procurador de Justiça